

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2003.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.
(MENSAGEM Nº 163, DE 2003)**

Dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON PINTO

I – RELATÓRIO

A Medida cria o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, com sede em Campina Grande-PB, com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a integração dos pólos socioeconômicos e ecossistemas da Região do Semi-Árido, bem como realizar, executar e divulgar estudos e pesquisas para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável da região.

Altera o inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para incluir o Instituto na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Dentro do prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda nº 0001, do Deputado Carlos Aleluia: Dentro das finalidades do INSA previstas na MP, acrescentou-se o desenvolvimento social e econômico, de modo a melhorar as condições de vida do cidadão brasileiro, naquela região.
- Emenda nº 0002, do Deputado Bismarck Maia: Torna obrigatória e semestral a divulgação dos estudos e pesquisas realizados pelo INSA, com o objetivo de dar maior transparência aos trabalhos daquele órgão.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara do Deputados, no tocante as medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Consoante a Exposição de Motivos nº 63, de 18 de dezembro de 2003, *“A urgência da medida decorre da necessidade de atendimento de uma reivindicação de longos anos da região do semi-árido brasileiro, ainda no*

presente exercício, posto que a Medida Provisória se afigura como o instrumento mais ágil para efetivar a implantação do Instituto, como unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia. Dessa forma, e tendo em vista a proximidade do encerramento da Sessão Legislativa ora em curso, julgamos necessária a edição da Medida Provisória ora submetida à consideração de Vossa Excelência.”

Em consonância com o acima exposto, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz aos pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições da Constituição Federal. Assim sendo, nosso voto é pela sua admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Sob o aspecto da constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelece os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto a juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

O texto da Medida Provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, atendendo de pronto a boa técnica legislativa.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

Adequação Financeira e Orçamentária

A proposta foi analisada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização e Controle, que através da Nota Técnica nº 1 de 2004, concluiu que com relação aos custos de implantação do Instituto, na ordem de 2,820 milhões de reais, já constam da Lei nº 10.837 de 2004 (LOA) conforme o Programa de Trabalho/Ação 19.572.0461.1257.0020, Implantação do Instituto Nacional do Semi-Árido na Região Nordeste, dentro da dotação orçamentária do Ministério da Ciência e Tecnologia e no projeto do PPA 2004-2007, em trâmite nesta Casa.

No que se refere as atividades de apoio operacional relativas a recursos humanos, recursos logísticos, administração financeiras orçamentárias, a EM nº 63/2003/CC/PR menciona que as mesmas serão executadas no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MCT.

Pelo exposto, conclui-se que a medida sob análise não ofende quaisquer das disposições constitucionais e legais, motivo pelo qual opinamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 151, de 2003.

Mérito

A implantação do Instituto do Semi-Árido atende a um projeto essencial da política de integração das regiões brasileiras na busca de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como o bem-estar social e econômico do povo daquela região.

Cabe registrar que o Instituto ao abranger a região do semi-árido brasileiro, atenderá uma população de aproximadamente 22 milhões de pessoas, distribuídas em nove Estados nordestinos e ainda o norte do Estado de Minas Gerais.

Relativamente às emendas apresentadas, pode-se afirmar que ambas contribuirão para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, no que tange ao aspecto social e econômico daquela região, bem como para a ampla divulgação dos projetos do Instituto, propiciando maior transparência à sociedade.

Como a Medida alinha-se com as políticas sociais e de desenvolvimento, que desde há muito tempo vêm sendo adotadas no País, consideramos sob o ângulo do mérito em condições de aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, sem quaisquer óbice em contrário, voto pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 151, de 2003, por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, na forma do presente substitutivo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2004
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151 DE 2003

Dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, com localização na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criado, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa, que tem por finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico, **social e econômico** e a integração dos pólos socioeconômicos e ecossistemas estratégicos da região do semi-árido brasileiro, bem como realizar, executar e divulgar estudos e pesquisas na área do desenvolvimento científico e tecnológico para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável da região.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deverá ser semestral e por meio eletrônico, inclusive a internet.

Art. 3º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro secretarias." (NR)

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado NILSON PINTO

Relator